

## **PROJETO DE LEI N° 150/2017**

***Acresce os incisos VI e VII ao Artigo 14 da Lei 2.204/89 e dá outras providências***

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Art. 14 da Lei 2.204/89 passa a vigorar acrescido dos incisos VI e VII, com a seguinte redação :

*“Art. 14*

*(...)*

*VI - Respeitados os prazos estabelecidos nos incisos anteriores, fica facultado ao contribuinte o pagamento do ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis) à vista ou parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas desde que o valor da parcela não seja inferior a 02(duas) UFPs, vincendo juros de mora de 1%(um por cento) ao mês ou fração caso o sujeito passivo opte pela moratória.*

*VII - Caso o contribuinte opte pelo adimplemento em parcelas na forma do inciso VI deste artigo, a fim de se resguardar a Fazenda Pública, deverá ser firmado Termo de Confissão de Dívida e, caso haja inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas, sem manifestação do interessado, será o acordo imediatamente rescindido e o tributo inscrito em Dívida Ativa e encaminhado às medidas de proteção do crédito tributários implementados pelo Município.”*

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrárias que versem sobre o tema.

Itaúna-MG, 23 de outubro de 2017

**Otacília Barbosa**  
*Vereadora*

## **JUSTIFICATIVA**

Exmos. Sr. Presidente e demais colegas Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna, o ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis "inter-vivos" - não está inserido no Código Tributário Municipal - Lei 1.385/77, sendo regido pela Lei 2.204/89, não sendo possível atualmente, apesar dos valores vultosos quando da alienação de móveis, o parcelamento deste tributo o que impede que muitos cidadão lavem suas escrituras de compra e venda.

E razoável que os contribuintes do ITBI tenham a possibilidade de pagar o Imposto de forma parcelada, como o CTN (Código Tributário Municipal) permite para outros tributos do Município, isso, sem que o erário da municipalidade prescinda das garantias fundamentais para o crédito tributário caso as mesmas sejam necessárias para serem fruídas.

Com essas justificativas, aguardamos que V. Exas. Votem e aprovem a presente proposição.

Atenciosamente.

**Otacília Barbosa**  
Vereadora



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050  
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site: www.cmitauna.mg.gov.br



### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação, Vereador Hudson Bernardes, nomeia o vereador **Joel Márcio Arruda** para atuar como relator na apreciação do Projeto de Lei nº 150/2017, de autoria da vereadora Otacília Barbosa, que *"Acresce os incisos VI e VII ao Artigo 14 da Lei 2.204/89 e dá outras providências"*.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2017.

  
Hudson Bernardes

Presidente da Comissão



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050  
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site: www.cmitauna.mg.gov.br



Itaúna, 26 de Outubro de 2.017

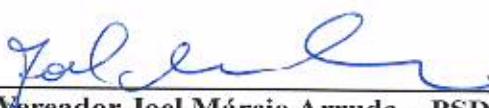
*Ofício nº 042 /2017 – GVJMA*

*De: Joel Márcio Arruda  
Vereador à Câmara Municipal de Itaúna*

*Para: Presidente da Comissão de Justiça e Redação  
Vereador Hudson Bernardes*

Exmo. Srº Presidente,

O vereador infra-assinado, membro da Comissão de Justiça e Redação e nomeado relator da referida Comissão, para análise do **Projeto de Lei nº 150/2017** proposto pela edil Otacilia Barbosa que “Acresce os incisos VI e VII ao Artigo 14 da Lei 2.204/89 e dá outras Providências.”, vem respeitosamente à presença de V. Exa., requerer prorrogação do prazo para emitir parecer, dada a complexidade da matéria, viabilizando assim melhor apreciação do projeto e ulterior parecer conclusivo, consoante prerrogativa disposta no art. 59, § 1º do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

  
**Vereador Joel Márcio Arruda – PSD**

Avenida Getúlio Vargas, 800 – Centro

Itaúna/MG

(037) 3249-2097 (037) 8811-3126

vereadorjoelmarcio@cmitauna.mg.gov.br



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050  
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site: www.cmitauna.mg.gov.br



### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI N° 150/2017

**Joel Márcio Arruda**

*Relator da Comissão*

Tendo esta Comissão, recebido na data de 25/10/2017, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei n° 150/2017** proposto pela edil Otacília Barbosa que “Acresce os incisos VI e VII ao Artigo 14 da Lei 2.204/89 e dá outras Providências.”, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

Preliminarmente cumpre trazer a lume que a Carta Magna traz em seu artigo 61, §1º, II, b, a competência de legislar sobre matéria tributária, sendo essa privativa ao Chefe do Executivo somente nos territórios e não na totalidade dos tributos, sendo sua interpretação taxativa.

Nesse trilhar, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente, desta feita, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo são competentes para desencadear a deliberação legislativa sobre o tema. Tal conclusão é verdadeira ainda que a legislação tributária tenha impactos orçamentários, como é de se esperar que tenha, senão vejamos:

“ADI - lei Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,  
COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A lei Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO  
TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE iniciativa COMUM OU  
CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO  
ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE  
INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO -  
AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA  
CAUTELAR INDEFERIDA.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050  
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site: www.cmitauna.mg.gov.br



- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.
- A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado (grifo nosso)."

A competência tributária no caso do tema vertente é do Município. Ele é o ente jurídico titular do direito de definir a forma pela qual será cobrado o ITBI.

A expressão competência tributária pode ser definida como sendo o poder, atribuído pela Constituição Federal, observadas as normas gerais de Direito Tributário, de instituir, cobrar e fiscalizar o tributo, compreendendo a competência legislativa, administrativa e judicante.

A proposição em trâmite não viola qualquer dispositivo legal no que tange a iniciativa legislativa, posto que busca tão somente conferir aos contribuintes um prazo maior para adimplir tempestivamente suas obrigações tributárias.

Nesse sentido, tem-se os entendimentos judiciais que colacionamos a esse parecer para melhor apreciação e votação do projeto de lei pelos edis dessa Casa Legislativa:

**Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei complementar municipal que altera o Código Tributário Municipal e concede o parcelamento do pagamento do ITBI a pessoa física. Ausência de vício de iniciativa. Precedentes do STF e do Órgão Especial.** Ação ajuizada pelo Município e não pelo Prefeito. Illegitimidade ativa reconhecida. Ação julgada extinta, sem apreciação do mérito. (ADIN nº 0133374-35.2011.8.26.0000, Relator Des. Cauduru Padin, julgada em 12/09/2012). *Grifo nosso*



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050  
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site: www.cmitauna.mg.gov.br



A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do Poder Executivo e os membros do Legislativo. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do Executivo.[RE 590.697 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-8-2011, 2<sup>a</sup> T, DJE de 6-9-2011.] *grifo nosso*

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em exame, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2056  
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site: www.cmitauna.mg.gov.br



### VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estando apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 16 de Novembro de 2017.

Joel Márcio Arruda

Relator

**Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:**

Hudson Bernardes  
Presidente

Anselmo Fabiano Santos

Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050  
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site: www.cmitauna.mg.gov.br



### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI N°. 150/2017

**Joel Márcio Arruda**

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 25/10/2017, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei n° 150/2017** proposto pela edil Otacília Barbosa que “Acresce os incisos VI e VII ao Artigo 14 da Lei 2.204/89 e dá outras Providências.” e tendo avocado para si a relatoria da matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O projeto em tramitação, passou pelo crivo da Comissão de Justiça e redação, possui correta técnica legislativa e está em conformidade com o ordenamento pátrio, sendo assim favorável o parecer dessa r. comissão para prosseguimento do processo de apreciação em plenário.

Prevê a Carta Magna em seu art. 30, incisos I e III, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como instituir os tributos de sua competência. É comum, portanto, que os regulamentos do Legislativo Municipal disciplinem sobre o assunto abordado.

No tocante a matéria orçamentaria e financeira atinente a essa comissão, verificou-se que o Projeto de Lei tem como escopo oferecer aos contribuintes municipais, melhores condições para adimplirem suas obrigações tributárias relativas ao ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – o que não acarretará despesas ao ente municipal, podendo no máximo estender a expectativa da receita.

A matéria que ora se analisa não implicará em renúncia de receita ou redução de base de cálculo dos tributos, tão pouco deixará o ente municipal de receber os valores em sua integralidade.

Em termos bem simples, a proposta formulada pela edil e sob apreciação dessa Casa Legislativa, beneficia aqueles que, por motivos e razões inúmeras, têm dificuldade em adimplir a obrigação tributária em questão, de uma única vez, sobretudo na conjuntura econômica atual.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-0050  
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site: www.cmitauna.mg.gov.br



Sem embargo, toda política pública, tem impacto no orçamento, realidade que não pode ser levada em conta para caracterizar como orçamentária a norma que a estabelece.

Por fim, em razão das atividades que serão exercidas pelo Poder Executivo, por meio de seus órgãos, não haverá geração de despesas ou obrigações, podendo-se concluir que a proposição deve continuar a ter seu adequado trâmite legislativo, uma vez que não existem óbices de legalidade e constitucionalidade, estando sob estes aspectos, apta para ser debatida e deliberada pelo egrégio Plenário que, é competente para a análise e decisão acerca da viabilidade, conveniência e oportunidade da proposição.

No tocante ao tema vertente, não há que se falar em usurpação de competência, vez que cuida de matéria ligada ao interesse local, não acarretará em qualquer inovação tributária sobre as quais o município está autorizado a legislar, consoante preceitua o art. 30, incisos I, da Lei Maior e ainda, não cria despesas nem obrigações ao Executivo Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050  
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site: www.cmitauna.mg.gov.br



### VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, está instruído com a documentação necessária, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, e não contraria, as leis orçamentárias já aprovadas por essa casa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal., estando apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 16 de Novembro de 2017.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Joel Márcio Arruda".

Joel Márcio Arruda

Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Hudson Bernardes".

Membro

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Gleisson Fernandes".

Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050  
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site: www.cmitauna.mg.gov.br



Itaúna, 30 de novembro de 2017.

### Ofício nº 064/2017– GVHRB

**De:** Hudson Bernardes

Vereador à Câmara Municipal de Itaúna

**Para:** Sr. Helimar Parreiras da Silva

Procuradoria Geral do Legislativo

Remeto a esta Procuradoria o Projeto de Lei nº 150/2017 que “*Acresce os incisos VI e VII ao Artigo 14 da Lei 2.204/89 e dá outras providências*”. A remessa do mesmo tem o objetivo de requerer um parecer técnico jurídico desta procuradoria acerca da matéria.

Handwritten signature of Hudson Bernardes in blue ink.

Hudson Bernardes

Vereador à Câmara Municipal de Itaúna

vereadorhudsonbernardes@cmitauna.mg.gov.br

(37) 3249 2052 – 9955 5669 – 9130 0483



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050  
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site: www.cmitauna.mg.gov.br



### PARECER 04/2018

#### PROJETO DE LEI – ALTERA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL – LEGALIDADE.

**Consulente:** Vereador Hudson Bernardes

**Consultada:** Procuradoria-Geral

#### PARECER

Solicita-nos, no prazo de vista, um parecer técnico jurídico o Vereador Hudson Bernardes, acerca da legalidade do Projeto de Lei 150/2017, de autoria da vereadora Otacília Barbosa, que *acrescenta incisos ao artigo 14 da Lei 2.204/89*.

A proposta sob análise visa o parcelamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) em até 36 (trinta e seis) parcelas, a fim de permitir que os cidadãos possam lavrar suas escrituras de compra e venda, em razão dos vultosos valores do referido tributo.

Sob inspiração do breve é o necessário. Passa-se à análise do feito.

Primeiramente cumpre ressaltar que o presente projeto já passou pelo crivo das Comissões e Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, recebendo, em ambas, laborioso parecer da lavra do competente Vereador Joel Márcio Arruda, os quais subscrevemos integralmente. Aliás, esta Procuradoria já se manifestou em projeto de mesma natureza (parcelamento de IPTU), conforme parecer 01/2018.

No entanto, a nós nos parece que dois pontos são relevantes para discussão e apreciação dos edis:

-primeiro: o número de parcela nos parece excessivo, especialmente se comparado ao de grandes municípios como Contagem-MG (até 3 parcelas) e Curitiba-PR (até 10 parcelas);

-segundo: não nos parece suficiente para assegurar o Município, quanto ao cumprimento da obrigação tributária por parte do contribuinte, o fato de se firmar Termo de Confissão de Dívida.

Parece-nos mais prudente que sejam feitas emendas ao projeto alterando o número de parcelas e, ainda, dispondo que a certidão de quitação de ITBI só será emitida após o pagamento integral do imposto.

A;



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050  
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site: www.cmitauna.mg.gov.br



Como poderia o Município fornecer quitação tributária quando o débito está em curso de parcelamento? A Lei 6.015/73 – Lei de Registros Públicos – estabelece a responsabilidade do oficial de registro quanto à fiscalização do pagamento de tributos, senão vejamos:

*"Art. 289. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício."*

A título de sugestão, poderia o consultente apresentar, ainda, emendas prevendo prazo máximo para início de pagamento da primeira parcela, sob pena de encerramento e arquivamento do processo de parcelamento.

O cancelamento também poderia ocorrer na hipótese de inadimplência no pagamento das parcelas, sem prejuízo de compensação futura de valores eventualmente pagos.

Diante do exposto, é de se concluir que não há óbice de legalidade e de constitucionalidade à tramitação do projeto. No entanto, mais uma vez ressalta-se que esta manifestação não exclui que o cerne da matéria deva ser amplamente debatido pelos nobres Edis para se concluir quanto a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

Itaúna, 05 de janeiro de 2018.

Helimar Parreiras da Silva

Procurador-Geral



## Seção II

### Do Prazo de Pagamento

**Art. 14** O pagamento do imposto realizar-se-á:

- I – na transmissão ou cessão por escritura pública, antes de sua lavratura;
- II – na transmissão ou cessão por documento particular, mediante apresentação do mesmo à fiscalização e até a data da inscrição, transcrição ou averbação no registro competente;
- III – na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial, na arrematação, adjudicação, remissão e na aquisição lavrada fora do Município de Itaúna, no ato de sua apresentação para registro;
- IV – nas tornas ou reposição em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de intimação do despacho que as autorizar.
- V – na aquisição por escritura lavrada fora do Município de Itaúna dentro de 30 (trinta) dias após o ato.

## Capítulo VIII

### Da Restituição

**Art. 15** O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, quando:

- I – não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;
- II – for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;
- III – for reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;
- IV – houver sido recolhido a maior.

**Parágrafo 1º** Instruirá o processo de restituição a via original da guia de arrecadação respectiva.

**Parágrafo 2º** Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida em função do poder aquisitivo da moeda, segundo coeficientes fixados para correção de débito fiscal, com base na tabela em vigor na data de sua efetivação.

## Capítulo IX

### Da Fiscalização

**Art. 16** O escrivão, tabelião, oficial de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ou qualquer outro serventuário da Justiça, não poderão praticar atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como sua cessão, sem que o interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transscrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

**Art. 17** Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal o exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, gratuitamente, quando solicitadas, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

## Capítulo X

### Das Penalidades



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050  
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site: www.cmitauna.mg.gov.br



### EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Projeto de Lei nº 150/2017

Dispõe sobre emenda modificativa nº 01 ao Projeto de Lei Nº 150/2017, que “*Acresce os incisos VI e VII ao Artigo 14 da Lei 2.204/89 e dá outras providências*”, de autoria da vereadora Otacília Barbosa, para modificar o inciso VI do artigo primeiro, do referido projeto, nos termos dos artigos 131, III, do Regimento Interno.

**Art. 1º** O art. 1º do Projeto de Lei nº 150/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

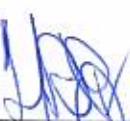
“Art.14

(...)

*V1 - Respeitados os prazos estabelecidos nos incisos anteriores, fica facultado ao contribuinte o pagamento do ITBI ( Imposto de Transmissão de Bens Imóveis) à vista ou parcelado em até 03 (três) parcelas desde que o valor da parcela não seja inferior a 02 (duas) UFPs, vincendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração caso sujeito passivo opte pela moratória.*

(...)

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2018.

  
Hudson Bernardes  
Vereador

### JUSTIFICATIVA

A Emenda Modificativa ora apresentada baseia-se no parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral que aponta que o número de parcelas parece excessivo, se comparado ao de grandes municípios como Contagem-MG e Curitiba-PR que têm o parcelamento de até 03 (três) e 10 (dez) parcelas, respectivamente.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050  
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site: www.cmitauna.mg.gov.br



### EMENDA ADITIVA Nº 01

Projeto de Lei nº 150/2017

Dispõe sobre emenda aditiva nº 01 ao Projeto de Lei Nº 150/2017, que “*Acresce os incisos VI e VII ao Artigo 14 da Lei 2.204/89 e dá outras providências*”, de autoria da vereadora Otacilia Barbosa, para adicionar novos incisos VIII, IX e X ao artigo primeiro, do referido projeto, nos termos dos artigos 131, IV, do Regimento Interno.

Art. 1º – O Art. 14 da Lei 2.204/89 passa a vigorar acrescido dos incisos VI, VII, VIII, IX e X com a seguinte redação :

“Art. 14

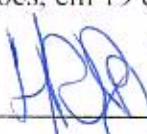
(...)

VIII - *A certidão de quitação de ITBI só será emitida após o pagamento integral do imposto.*

IX - *O contribuinte iniciará o parcelamento com o pagamento da 1ª parcela assim que deferido.*

X - *Em caso de inadimplência o parcelamento será cancelado sem prejuízo de compensação de parcelas eventualmente pagas.”*

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2018.

  
Hudson Bernardes  
Vereador / Itaúna MG

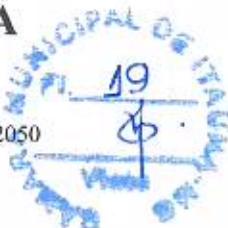
### JUSTIFICATIVA

A proposta apresentada ficou com uma lacuna no que tange emissão da guia de quitação. As emendas têm como objetivo estabelecer emissão da guia de ITBI após a quitação integral do imposto.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050  
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site: www.cmitauna.mg.gov.br



### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### RELATÓRIO À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº. 150/2017

**Joel Márcio Arruda**

*Relator da Comissão*

Tendo esta Comissão, recebido na data de 20/02/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa da Emenda Modificativa nº 01 ao **Projeto de Lei nº 150/2017**, que “Acresce os incisos VI e VII ao Artigo 14 da Lei 2.204/89 e dá outras providências.”, e tendo sido nomeado para relator da matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

A emenda em exame, tem como escopo reduzir o número de parcelas para pagamento do ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis) que embrionariamente propunha 36 parcelas e com a emenda passará a ser 03. No entendimento do proponente, que corrobora com o parecer jurídico exarado pelo procurador dessa Casa, a proposta atrai alarga por demais o parcelamento do tributo e, por conseguinte a entrada da receita aos cofres públicos municipal, ferindo a nosso sentir o princípio da razoabilidade administrativa.

À luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, somos de parecer que inexistem obstáculos à sua normal tramitação legislativa.

Releva mencionar que o parcelamento do crédito tributário, além de suspender a exigibilidade do crédito, e que importa em um reconhecimento e confissão de dívida, interrompe o prazo de prescrição em curso (art. 174, § único, IV do CTN), que somente recomeça a fluir no dia em que o devedor deixar de cumprir os termos do acordo celebrado que, na maioria dos casos, ocorre com o não pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas e ou de 3 (três) parcelas alternadas.

Considerando que o poder de parcelar é inherente ao poder de tributar, a lei específica que disponha sobre o parcelamento unificado dos créditos tributários federais, estaduais e municipais deverá ser editada pelo ente federado competente prevendo um parcelamento próprio para os créditos tributários dos seus devedores.

Nessa esteira, entendemos que a emenda proposta não fere nenhuma norma do ordenamento pátrio vigente, não invade competências, na medida em que não se trata de matéria de competência exclusiva do Executivo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050  
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site: www.cmitauna.mg.gov.br



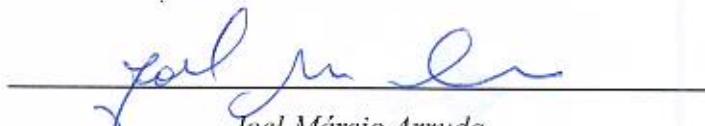
Neste sentido, entendemos que a emenda ao Projeto de Lei em exame, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

### VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar a emenda ao Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estando apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 22 de Fevereiro de 2018.

  
Joel Márcio Arruda  
Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

  
Hudson Bernardes  
Presidente

Anselmo Fabiano Santos  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050  
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site: www.cmitauna.mg.gov.br



### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATÓRIO À EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº. 150/2017

**Joel Márcio Arruda**

*Relator da Comissão*

Tendo esta Comissão, recebido na data de 20/02/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa da Emenda Aditiva nº 01 ao **Projeto de Lei nº 150/2017**, que “Acresce os incisos VI e VII ao Artigo 14 da Lei 2.204/89 e dá outras providências.”, e tendo sido nomeado para relator da matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

A emenda em exame, tem como escopo disciplinar a cerca da emissão da guia de quitação do crédito tributário, em razão da omissão do legislador quando da propositura do Projeto de Lei. Para tanto, o edil, autor da emenda aditiva, apresentou a emenda aditiva que ora se analisa, normatizando em que circunstâncias a guia de quitação será emitida, bem como do cancelamento do parcelamento em caso de inadimplência. Sendo certo que, a emenda proposta conferirá maior segurança jurídica tanto ao Ente Público como dos contribuintes administrados.

À luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, somos de parecer que inexistem obstáculos à sua normal tramitação legislativa.

Num sistema constitucional democrático como o nosso, em que os três Poderes constituídos são dotados de autonomia e têm estabelecidas atribuições distintas e específicas que lhes garantem a necessária independência e relacionamento harmonioso, seria totalmente afrontoso ao Legislativo se a própria Constituição Federal impusesse, de um lado, a aprovação de projetos de lei, e impedisse, de outro lado, que emendas viéssem a adequá-los na conformidade do consenso dos parlamentares, visto que isto significaria subtrair do Legislativo importante parcela de sua mais expressiva e relevante função, ou seja, a legislativa.

O direito de emendar constitui parte fundamental do poder de legislar; sem ele o Legislativo se reduziria a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou em simples votante.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050  
E-mail: camara@emitauna.mg.gov.br - Site: www.emitauna.mg.gov.br



Releva mencionar que o parcelamento do crédito tributário, além de suspender a exigibilidade do crédito, e que importa em um reconhecimento e confissão de dívida, interrompe o prazo de prescrição em curso (art. 174, § único, IV do CTN), que somente recomeça a fluir no dia em que o devedor deixar de cumprir os termos do acordo celebrado que, na maioria dos casos, ocorre com o não pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas e ou de 3 (três) parcelas alternadas.

Desta feita, prever a suspensão do benefício e possibilitar a cobrança do crédito tributário ao que o erário municipal faz jus é revestir a proposta de lei de segurança jurídica e eficiência administrativa na gestão de seus recursos e no planejamento de suas atividades.

Não menos importante mencionar que, os serviços públicos e os direitos constitucionais aos quais estamos todos vinculados provém na Administração Pública de recursos ordinários conseqüêntios da arrecadação efetiva dos impostos, taxas, sem o que inviável a execução de qualquer prestação de serviço aos municípios administrados.

Nessa esteia, entendemos que a emenda proposta não feriu nenhuma norma do ordenamento pátrio vigente, não invade competências, na medida em que não se trata de matéria de competência exclusiva do Executivo.

Neste sentido, entendemos que a emenda ao Projeto de Lei em exame, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050  
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site: www.cmitauna.mg.gov.br



### VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar a emenda ao Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estando apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 22 de Fevereiro de 2018.

Joel Márcio Arruda

Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Hudson Bernurdes

Presidente

Anselmo Fabiano Santos

Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050  
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site: www.cmitauna.mg.gov.br



### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO RELATÓRIO À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº. 150/2017

**Joel Márcio Arruda**

*Relator da Comissão*

Tendo esta Comissão, recebido na data de 20/02/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa da Emenda Modificativa nº 01 ao **Projeto de Lei nº 150/2017**, que “Acresce os incisos VI e VII ao Artigo 14 da Lei 2.204/89 e dá outras providências.”, e tendo avocado para si a relatoria sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

A emenda em exame, tem como escopo reduzir o número de parcelas para pagamento do ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis) que embrionariamente propunha 36 parcelas e com a emenda passará a ser 03. No entendimento do proponente que corrobora com o parecer jurídico exarado pelo procurador dessa Casa, a proposta atrial alarga por demais o parcelamento do tributo e, por conseguinte a entrada da receita aos cofres públicos municipal, ferindo a nosso sentir o princípio da razoabilidade administrativa.

A Constituição Federal vigente, claramente prestigiou o exercício da função parlamentar na medida em que confere ao legislativo o poder de emenda, ainda que o projeto de lei submetido à apreciação não tenham sido de sua iniciativa, retirando seta feita o vínculo entre o poder de emendar e a titularidade do projeto de Lei.

Desta feita, a emenda em apreço está em perfeita simetria com o que dispõe o ordenamento jurídico, bem como decisões proferidas pela alta Corte brasileira, senão vejamos:

*Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa -, as restrições*



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050  
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site: www.cmitauna.mg.gov.br



*decorrentes do próprio texto constitucional (CF art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa. Doutrina Precedentes." (ADI 973-MC/AP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)*

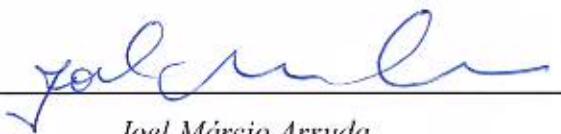
A teor do preconizado, entendemos que a emenda ao Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

### VOTO DO RELATOR

Dante do exposto, e após analisar a emenda ao Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 22 de Fevereiro de 2018.



---

Joel Marcio Arruda

Relator

**Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:**

  
Hudson Bernardes

Membro

Gleison Fernandes

Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050  
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site: www.cmitauna.mg.gov.br



### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO RELATÓRIO À EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº. 150/2017

**Joel Márcio Arruda**

*Relator da Comissão*

Tendo esta Comissão, recebido na data de 20/02/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa da Emenda Aditiva nº 01 ao **Projeto de Lei nº 150/2017**, que “Acresce os incisos VI e VII ao Artigo 14 da Lei 2.204/89 e dá outras providências.”, e tendo avocado para si a relatoria sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

A emenda em exame, tem como escopo disciplinar a cerca da emissão da guia de quitação do crédito tributário, em razão da omissão do legislador quando da propositura do Projeto de Lei. Para tanto, o edil, autor da emenda aditiva, apresentou a emenda aditiva que ora se analisa, normatizando em que circunstâncias a guia de quitação será emitida, bem como do cancelamento do parcelamento em caso de inadimplência. Sendo certo que, a emenda proposta conferirá maior segurança jurídica tanto ao Ente Público como dos contribuintes administrados.

A Constituição Federal vigente, claramente prestigiou o exercício da função parlamentar na medida em que confere ao legislativo o poder de emenda, ainda que o projeto de lei submetido à apreciação não tenham sido de sua iniciativa, retirando seta feita o vínculo entre o poder de emendar e a titularidade do projeto de Lei.

Desta feita, a emenda em apreço está em perfeita simetria com o que dispõe o ordenamento jurídico, bem como decisões proferidas pela alta Corte brasileira, senão vejamos:

*Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa -, as restrições*



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050  
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site: www.cmitauna.mg.gov.br



*decorrentes do próprio texto constitucional (CF art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa. Doutrina Precedentes." (ADI 973-MC/AP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)*

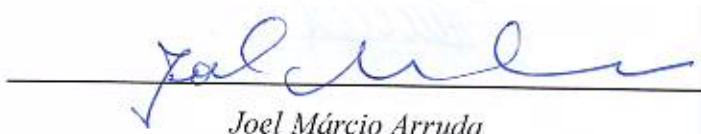
A teor do preconizado, entendemos que a emenda ao Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

### VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar a emenda ao Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 22 de Fevereiro de 2018.

  
Joel Márcio Arruda

Relator

**Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:**

  
Hudson Bernardes

Membro

  
Gleison Fernandes

Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050  
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site: www.cmitauna.mg.gov.br

### EMENDA MODIFICATIVA N° 02



Encaminho emenda modificativa projeto Lei nº 150/2017 que “**Acresce os incisos VI e VII ao Artigo 14 da Lei 2.204/89 e dá outras providências**”, de autoria da vereadora Otacília Barbosa, para modificar o inciso VI do artigo primeiro do referido projeto, nos termos dos artigos 131, III, do Regimento Interno.

**Art. 1º** o art. 1º do Projeto de Lei nº 150/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14

(...)

VI- Respeitados os prazos estabelecidos nos incisos anteriores, fica facultado ao contribuinte o pagamento do ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis) à vista ou parcelado em até 10 (dez) parcelas desde que o valor da parcela não seja inferior a 02 (duas) UFPs, vincendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração caso sujeito passivo opte pela moratória.

(...)

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2018

Alexandre Campos  
Vereador

### Justificativa:

A presente emenda visa propor igualdade aos outros municípios onde já existe tal matéria, conforme pesquisado pela competente Procuradoria desta casa.





## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050  
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site: www.cmaitauna.mg.gov.br

### PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO À EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação, vereador Hudson Bernardes, avoca para si a função de relator na apreciação da Emenda Modificativa nº 02, de autoria do vereador Alexandre Campos, ao Projeto de Lei nº 150/2017, de autoria da vereadora Otacília Barbosa, que "*Acresce os incisos VI e VII ao Artigo 14 da Lei 2.204/89 e dá outras providências.*"

#### RELATÓRIO:

Vencido o crivo constitucional e infraconstitucional impingido pela Comissão de Justiça e Redação, não há óbice para que a emenda verificada seja submetida à apreciação do Plenário desta Casa.

#### VOTO DO RELATOR:

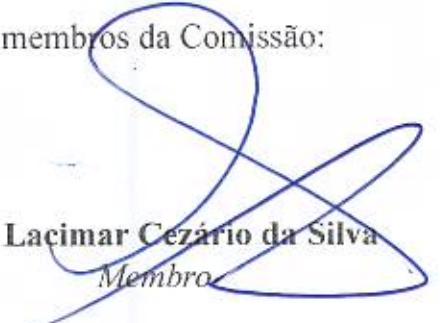
Sou pela apreciação da referida emenda pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2018.

  
**Hudson Bernardes**  
Relator//Presidente

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

  
**Anselmo Fabiano Santos**  
Membro

  
**Lacimar Cezário da Silva**  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050  
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site: www.cmitauna.mg.gov.br

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### RELATÓRIO À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº. 150/2017

**Joel Márcio Arruda**

*Relator da Comissão*

Tendo esta Comissão, recebido na data de 28/02/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa da Emenda Modificativa nº 02 ao **Projeto de Lei nº 150/2017**, que “Acrece os incisos VI e VII ao Artigo 14 da Lei 2.204/89 e dá outras providências.”, e tendo avocado para si a relatoria sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

A emenda em exame, tem como escopo reduzir o número de parcelas para pagamento do ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis) que embrionariamente propunha 36 parcelas e com a emenda passará a ser 10.

Nesse sentido, a proposta em exame está igualmente apta para apreciação dos nobres edis em reunião plenária, nos termos do parecer exarado às fls. 26 e 27.

A teor do preconizado, entendemos que a emenda ao Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050  
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site: www.cmitauna.mg.gov.br

### VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar a emenda ao Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 26 de Março de 2018.



Joel Márcio Arruda

Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:



Hudson Bernardes  
Membro



Gleison Fernandes  
Membro